



SUJEITO PASSIVO: TRANSPORTADORA TERRA SANTA LTDA

ENDEREÇO: RUA HEBERT DE AZEVEDO, 1333 - OLARIA - PORTO VELHO/RO -
CEP: 76801-267

PAT Nº: 20212906300282

DATA DA AUTUAÇÃO: 28/03/2021

CAD/CNPJ: 06.926.434/0001-01

CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2022/1/10/TATE/SEFIN

1. Prestar serviço de transporte sem efetuar antecipadamente o pagamento do imposto. 2. Defesa. 3. Infração ilidida. 4. Ação Fiscal Improcedente.

1 - RELATÓRIO

O Sujeito Passivo conforme consta nos autos, prestou serviço de transporte sem apresentar o comprovante de pagamento antecipado do imposto ou contrato de arrendamento mercantil, segundo o autuante, em desacordo ao art. 57, inciso II, alínea "b" do RICMSRO, aplicando a penalidade prevista no art. 77, inciso VII, alínea "b", item 5 da Lei nº 688/96.

A ciência da autuação foi feita por representante do sujeito passivo (fl. 11).

Houve apresentação de defesa tempestiva pelo sujeito passivo.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 1.466,65
Multa	R\$ 1.319,98
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 2.786,63

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em sua defesa, o sujeito passivo alega em síntese que:

I – fez o pagamento antecipado do imposto. O que houve foi um desencontro de informações porque foram emitidos novos documentos fiscais no dia seguinte ao pagamento do ICMS e que não foram bem analisados pelo autuante.

Conclui pelo pedido pela anulação da autuação.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Em regra, o art. 57, inciso II, alínea “b” do RICMSRO determina que o pagamento do imposto referente à

prestação de serviços de transporte deve ser feito antecipadamente à circulação das mercadorias, conforme podemos confirmar na transcrição abaixo:

“Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):

.....

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

.....

b) execução de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, observado o § 5º;”

Logo, a regra geral para todos os prestadores de serviços de transporte de mercadorias é que seja pago antecipadamente o imposto.

Ao verificarmos as provas apenas aos autos, constatamos que o CT-e 3949 cujo recolhimento antecipado do imposto já havia sido feito, foi cancelado, assim como o manifesto de carga nº 510, sendo substituídos pelos CT-e's 3951 e 3952 e manifesto de carga nº 511, respectivamente.

Entendo que deve ter havido algum ruído na comunicação pois todos os documentos citados acima têm dentro do corpo descritivo, informações que explicam essa conexão entre os mesmos, esclarecendo assim o devido recolhimento do imposto de forma antecipada, que foi o objeto dessa autuação.

Sendo assim, após analisarmos todas as argumentações e evidências disponíveis nos autos, entendemos que a ação fiscal deve ser considerada totalmente **IMPROCEDENTE**.

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e **DECLARO INDEVIDO** o crédito tributário de **R\$ 2.786,63**.

Em decorrência do exposto no § 1º, I, do art. 132 da Lei nº 688/96, não interponho recurso de ofício.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho (RO), 30/12/2021.

Daniel Gláucio Gomes de Oliveira

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, Auditor Fiscal,

Data: **08/02/2022**, às **17:40**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.